

REGULAMENTO DE CONCURSO OTR REEE QT. OTR 2020-2021

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º

Objecto do Concurso

1. O presente Concurso tem por objecto a selecção dos operadores de tratamento e valorização de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e das respectivas quantidades de resíduos recolhidos, tratados e valorizados selectivamente.
2. Para efeitos do presente concurso, são considerados os REEE recolhidos de forma autónoma e independente pelo operador, com proveniência dos seus clientes (quantidades do Operador), tendo por base os fluxos operacionais pré-definidos ao abrigo do SIGREEE geridos pelo Electrão, com as características definidas nos documentos e na *Informação Complementar* do presente Concurso.

Artigo 2.º

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é o Electrão – Associação de Gestão de Resíduos, com sede no Restelo Business Center, Avenida Ilha da Madeira, nº 35 I, 4º - A, 1400-203 Lisboa, pessoa colectiva n.º 509300421, adiante designada abreviadamente por “Electrão”.

Artigo 3.º

Consulta da Documentação do Concurso

A documentação do concurso (Anúncio de Concurso, Regulamento de Concurso e Informação Complementar) encontra-se depositada na morada indicada no artigo anterior e pode ser consultada e descarregada da página <https://www.electrao.pt/concursos/>.

Artigo 4.º

Concorrentes

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, e visto que existe uma fase de pré-qualificação, podem apresentar proposta as entidades que, à data de concurso, estejam pré-qualificados ou tenham um contrato celebrado com o Electrão e cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Sejam titulares das licenças, autorizações e certificados necessários para a realização das operações de tratamento e valorização a executar;
- b) Reúnam a informação necessária de suporte e aferição da avaliação de desempenho ambiental no âmbito do presente concurso;
- c) Reúnam as condições exigidas para as operações de tratamento e valorização de resíduos, objecto da presente proposta, e em conformidade com a legislação em vigor, designadamente quanto às suas instalações, equipamentos e técnicas utilizadas;
- d) Reúnam os requisitos do serviço objecto da presente proposta, para operador de tratamento de REEE emitidos pela APA (Agência Portuguesa do Ambiente) e requisitos mínimos de valorização estabelecidos no anexo X do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX);
- e) Reúnam as condições necessárias para o cumprimento dos requisitos do serviço objecto da presente proposta apresentados na Informação Complementar do presente Concurso.

2. Caso não esteja pré-qualificada, a entidade interessada pode submeter a sua candidatura para qualificação prévia, estando disponível no site do Electrão toda a informação necessária para o efeito em <https://www.electrao.pt/concursos/>.

3. Não são admitidas a concurso as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no Anexo I ao presente Regulamento de Concurso ou abrangidas por um impedimento de participação determinado pelo Electrão nos termos do presente Regulamento, ou noutro qualquer Regulamento.

4. O Electrão reserva-se o direito de não admitir a concurso entidades com valores em dívida vencidos, ou que vençam no dia imediatamente seguinte à data de realização dos concursos, ou que se tenham apresentado a processo especial de revitalização pendente à data de Concurso, ou que se encontrem abrangidas por um plano de insolvência ou por um plano de revitalização ou qualquer outro procedimento de protecção de credores.

5. O Electrão pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.

6. O concorrente obriga-se a dar conhecimento ao Electrão caso se encontre em alguma das situações referidas no Anexo I ao presente Regulamento de Concurso e ainda a actualizar junto da mesma toda a informação prestada com vista a poder aferir-se do preenchimento das suas condições de participação, em particular quaisquer alterações à sua autorização ou qualificação concedidas pela APA, I.P. e DGAE.

Artigo 5.º

Avaliação

1. Os critérios de adjudicação do presente Concurso são os identificados de seguida:

Critério	Ponderação
Preço unitário (PU)	65%
Desempenho ambiental (DA)	35%
<i>Taxa de reciclagem alcançada</i>	5%
<i>Expedição de fracções críticas</i>	10%
<i>Certificação CENELEC/WEEELabex</i>	20%

Sendo que:

- PU é o Preço unitário (€/ton), apresentado na proposta
- O Desempenho Ambiental terá em consideração a taxa de reciclagem alcançada, a expedição de fracções críticas (VFC/VHC, vidros de monitores/écrans, fracção rica em Hg, condensadores, etc.) e a certificação CENELEC/WEEELabex, sendo determinado com base na análise da documentação e prova em sede de monitorização e controlo mais recentemente efectuada junto dos operadores.

2. Em caso de empate, o critério de adjudicação aplicável será a primeira proposta recebida.
3. O Electrão reserva-se o direito de não aceitar propostas em que se verifique que o preço proposto é desproporcional ao preço médio praticado no mercado, tendo por base os dois anos imediatamente anteriores, ou por outras razões previstas no Regulamento do Concurso.

Secção II

Apresentação de Propostas

Artigo 6.º

Apresentação de Propostas

1. As propostas para o serviço de Operador de Tratamento de Resíduos deverão ser apresentadas em plataforma electrónica disponível para o efeito e na data e hora anunciadas, através de leilão electrónico ou consulta, de acordo com indicação prévia do Electrão, com a participação dos concorrentes que preencham as condições previstas no artigo 4.º do presente documento. As propostas serão apresentadas em formato digital e por via informática, através da plataforma referida anteriormente.
2. A proposta deverá ser constituída pelos seguintes documentos, sem os quais não será considerada:
 - a. Formulário de apresentação de proposta, devidamente preenchido
 - b. Licença de operação actualizada
3. O concorrente assume plena responsabilidade pela proposta e informação disponibilizada no âmbito do concurso.
4. A proposta deve ser apresentada pelo Concorrente e subscrita por quem tenha poderes para o obrigar, com indicação do nome e da qualidade em que subscreve a proposta.
5. O Concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 30 dias contados da data do termo do prazo de apresentação das propostas, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos, salvo acordo em contrário do concorrente e do Electrão.

Artigo 7.º

Pedidos de Esclarecimentos

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos até dois dias úteis antes do término do prazo de apresentação das propostas.
2. Os pedidos de esclarecimento devem ser dirigidos, por email, para: operacao@electrao.pt com recibo de aviso de leitura e entrega. No assunto do email deve constar o número do concurso.
3. Os esclarecimentos devem ser prestados pelo Electrão, por email, até um dia útil após a recepção do pedido de esclarecimentos.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela apresentação da proposta

O concorrente deve assegurar-se de que todas as propostas por si apresentadas são correctas e exactas, sendo responsável pelas mesmas, às quais fica irrevogavelmente vinculado.

Secção III

Adjudicação

Artigo 9.º

Escolha do Adjudicatário

1. Depois de cumpridas as formalidades mencionadas no presente Regulamento de Concurso, as propostas são analisadas e ordenadas de acordo com a sua classificação.
2. O Electrão elaborará um relatório relativo à avaliação das propostas, com a decisão de quais as propostas escolhidas.
3. As propostas escolhidas serão aquelas que reunirem as condições mais favoráveis de acordo com o critério de adjudicação previsto no Artigo 5.º.

4. O Electrão reserva-se o direito de no caso de, no seu livre critério de apreciação, nenhuma das propostas apresentadas satisfazer os fins do presente concurso, não adjudicar os serviços a nenhuma delas.
5. Os procedimentos concursais estão sujeitos a princípios de transparência, de igualdade e de concorrência, sendo os resultados de tais procedimentos concursais validados por uma entidade independente.
6. Em situações em que seja necessário recorrer à adjudicação directa o Electrão poderá recorrer às entidades que cumpram o disposto na legislação aplicável.
7. Quaisquer reclamações contra os resultados do concurso deverão ser endereçadas ao Electrão até ao último dia útil do mês seguinte ao da comunicação dos resultados do concurso, não determinando a suspensão da eficácia da decisão de adjudicação.
8. O Electrão reserva-se o direito de suspender o serviço caso não se verifique o cumprimento dos requisitos identificados no Anúncio de Concurso podendo as mesmas ser atribuídas ao 2º classificado ou atribuídas por adjudicação directa.
9. Em caso de suspensão do serviço nos termos do número anterior ou por qualquer outro motivo imputável ao Concorrente, o Electrão reserva-se o direito de determinar o impedimento da Entidade em participar em futuros concursos do Electrão pelo período que esta vier a estabelecer.
10. Será condição de adjudicação a prévia assinatura do contrato de operador de tratamento logo após a comunicação dos resultados do concurso, cuja minuta está disponível nas peças concursais, e que os concorrentes, no caso de adjudicação, declaram sem reservas aceitar.

Artigo 10.º

Causas de não Adjudicação

1. O Electrão reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando o valor proposto for desproporcional ao valor médio normalmente praticado no mercado, tendo por base os dois anos imediatamente anteriores, ou for inferior ao valor base constante do anúncio (caso o mesmo seja fixado) à data de realização do concurso.
2. Caso o concurso fique deserto ou se verifique a não adjudicação, o Electrão poderá promover a realização de um novo concurso ou iniciar procedimentos de negociação directa com os concorrentes ou terceiros.

Artigo 11.º

Falsidade de documentos e de declarações

1. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal ou contra-ordenacional, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações e/ou a omissão da actualização da informação prestada determina, consoante o caso, a respectiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos actos subsequentes.
2. A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações fará incorrer o concorrente em causa na impossibilidade de participar em futuros concursos do Electrão pelo período que esta vier a determinar.

Artigo 12.º

Anulação do Procedimento

1. O Electrão pode, em qualquer momento, anular o presente concurso quando:
 - a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos relevantes dos documentos que servem de base ao concurso;
 - b) Outras razões supervenientes o justifiquem.
2. A decisão de anulação do concurso é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

ANEXO I

Sem prejuízo do previsto no número 4 do artigo 3.º do Regulamento, não podem ser concorrentes as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;
- ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;
- iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);
- v) Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.